

13/11/2013

PLENÁRIO

DÉCIMA PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Senhor Ministros,

Trago, agora, em questão de ordem, o encaminhamento do **INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS PENAS TRANSITADAS EM JULGADO**.

Com efeito, operou-se o trânsito em julgado **integral** relativamente às penas impostas aos seguintes réus:

- 1) EMERSON PALMIERI
- 2) ENIVALDO QUADRADO
- 3) JACINTO LAMAS
- 4) JOSÉ BORBA
- 5) ROMEU QUEIROZ
- 6) ROBERTO JEFFERSON
- 7) SIMONE VASCONCELOS
- 8) VINÍCIUS SAMARANE
- 9) ROGÉRIO TOLENTINO
- 10) BISPO RODRIGUES
- 11) PEDRO CORRÊA
- 12) PEDRO HENRY
- 13) VALDEMAR COSTA NETO

Cumpre assinalar que, apesar de os réus **Vinícius Samarane, Rogério Tolentino, Henrique Pizzolato, Bispo Rodrigues, Valdemar Costa Neto, Pedro Corrêa e Pedro Henry** terem protocolado petição veiculando Embargos Infringentes, **nenhum deles obteve 4 votos absolutórios** relativamente às condenações que lhes foram impostas pelo plenário deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, por não preencherem o requisito objetivo definido no art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **tal recurso não impede o reconhecimento do trânsito em julgado da condenação**.

Saliento, ainda, que a ré Simone Vasconcelos obteve 4 votos absolutórios apenas em relação ao crime de formação de quadrilha, pelo qual, contudo, **não lhe foi imposta qualquer sanção penal**, tendo em vista a **extinção da pretensão punitiva estatal**, alcançada pela prescrição da pena concretamente aplicada. Assim, também em relação a esta ré deve ser dado início à **execução integral do acórdão**.

Por fim, **operou-se, ainda, o trânsito em julgado** relativamente aos seguintes réus e crimes:

MARCOS VALÉRIO

(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha – pena de 2 anos e 11 meses – não transitada em julgado)

1- foi condenado a 4 anos e 1 mês pelo crime de corrupção ativa do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

2 - foi condenado a 4 anos e 8 meses pelo crime de peculato do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

3 - foi condenado a 5 anos, 7 meses e 6 dias pelos crimes de peculato dos itens III.2 e III.3 - unânime (11 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

4 - foi condenado a 3 anos e 1 mês pelo crime de corrupção ativa do item III.3 - unânime (11 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

5 - foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias pelos crimes de lavagem de dinheiro do item IV - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

6 - foi condenado a 7 anos e 11 meses pelo crime de corrupção ativa do item VI - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

7 - foi condenado a 5 anos e 10 meses pelos crimes de evasão de divisas do item VIII - unânime (10 votos) = não cabem embargos

infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

RAMON HOLLERBACH

**(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha –
pena de 2 anos e 3 meses)**

1 - foi condenado a 2 anos e 6 meses pelo crime de corrupção ativa do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

2 - foi condenado a 3 anos pelo crime de peculato do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

3 - foi condenado a 3 anos, 10 meses e 20 dias pelos crimes de peculato dos itens III.2 e III.3 - unânime (11 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

4 - foi condenado a 2 anos e 8 meses pelo crime de corrupção ativa do item III.3 - unânime (11 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

5 - foi condenado a 5 anos e 10 meses pelos crimes de lavagem de dinheiro do item IV - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

6 - foi condenado a 5 anos e 10 meses pelos crimes de corrupção ativa do item VI - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

7 - foi condenado a 3 anos e 8 meses pelos crimes de evasão de divisas do item VIII - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

CRISTIANO PAZ

**(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha –
pena de 2 anos e 3 meses)**

1 - foi condenado a 2 anos e 6 meses pelo crime de corrupção ativa do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; **TRANSITOU EM JULGADO**

AP 470 QO-DÉCIMA PRIMEIRA / MG

2 - foi condenado a 3 anos pelo crime de peculato do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

3 - foi condenado a 3 anos, 10 meses e 20 dias pelos crimes de peculato dos itens III.2 e III.3 - unânime (11 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

4 - foi condenado a 2 anos e 8 meses pelo crime de corrupção ativa do item III.3 - unânime (11 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

5 - foi condenado a 5 anos e 10 meses pelos crimes de lavagem de dinheiro do item IV - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

6 - foi condenado a 5 anos e 10 meses pelos crimes de corrupção ativa do item VI - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

KÁTIA RABELLO

(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha – pena de 2 anos e 3 meses)

1 - foi condenada a 5 anos e 10 meses pelos crimes de lavagem de dinheiro do item IV - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

2 - foi condenada a 4 anos pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira do item V - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

3 - foi condenada a 4 anos e 7 meses pelos crimes de evasão de divisas do item VIII - 9 votos contra 1 absolutório = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

JOSÉ ROBERTO SALGADO

(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha – pena de 2 anos e 3 meses)

AP 470 QO-DÉCIMA PRIMEIRA / MG

1 - foi condenado a 5 anos e 10 meses pelos crimes de lavagem de dinheiro do item IV - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

2 - foi condenado a 4 anos pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira do item V - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

3 - foi condenado a 4 anos e 7 meses pelos crimes de evasão de divisas do item VIII - 9 votos contra 1 absolutório = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

DELÚBIO SOARES

**(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha –
pena de 2 anos e 3 meses)**

Foi condenado a 6 anos e 8 meses pelos crimes de corrupção ativa - unânime (10 votos) = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

JOSÉ GENOÍNO

**(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha –
pena de 2 anos e 3 meses)**

Foi condenado a 4 anos e 8 meses pelos crimes de corrupção ativa - 9 votos contra 1 absolutório = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

JOSÉ DIRCEU

**(4 votos absolutórios apenas para o crime de formação de quadrilha –
pena de 2 anos e 11 meses)**

Foi condenado a 7 anos e 11 meses pelos crimes de corrupção ativa: 8 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

JOÃO PAULO CUNHA

(4 votos absolutórios apenas para o crime de lavagem de dinheiro – pena de 3 anos)

1 - Foi condenado a 3 anos pelo crime de corrupção passiva do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

2 - Foi condenado a 3 anos e 4 meses pelo crime de peculato do item III.1 - 9 votos contra 2 absolutórios = não cabem embargos infringentes contra esta condenação; TRANSITOU EM JULGADO

Da possibilidade de imediata e parcial execução das penas

Os réus acima citados, já individualizada a situação processual de cada um, além da condenação que foi embargada por meio dos infringentes, possuem outras **com votação que inadmite** a interposição dos embargos infringentes.

Por outro lado, nesta assentada não foram conhecidos os embargos declaratórios examinados e, ainda, foi reconhecido o caráter meramente protelatório de alguns.

Assim, há situação em que os condenados, como discriminado acima, esgotaram, com os embargos declaratórios, todos os recursos disponíveis no ordenamento jurídico nacional.

De pronto, registro não desconhecer que há alguns juristas defensores da impossibilidade de decomposição da sentença em capítulos. Todavia, as razões que apresentam para esse entendimento fogem à lógica processual que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, conforme fundamentos que passo a expor.

Segundo parte considerável da doutrina nacional^{[1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1]}, sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que, por essa característica de independência, são juridicamente cindíveis. Essa conclusão decorre logicamente do fato de que as matérias julgadas em conjunto geram um processo autônomo e, mais, o julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial

múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos [\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]](#).

No caso do direito processual penal, o julgamento múltiplo ocorre em razão da diversidade dos fatos típicos imputados e das regras próprias ao concurso material de crimes. Isso porque, no concurso material de delitos, como no caso dos autos, exige-se sentença de estrutura complexa, com condenações múltiplas. Nessas hipóteses, o julgamento conjunto decorre, exclusivamente, das regras processuais de conexão e continência e não da unicidade dos fatos e pretensões.

Assim, descabe duvidar da plena autonomia dos capítulos, da independência da prova e da especificidade das penas impostas aos condenados para cada um dos crimes pelos quais foram processados.

Em resumo, a multiplicidade de pretensões persecutórias impõe a emissão de juízo condenatório independente para cada pedido e, por consequência, permite a formação de coisa julgada autônoma para cada um dos capítulos que a compõem.

Dessa constatação, decorre também a conclusão de que o trânsito em julgado refere-se à condenação e não ao processo. A coisa julgada material é a qualidade conferida pela Constituição Federal e pela Lei à sentença/acórdão que põe fim a determinada lide, o que ocorre com o esgotamento de todas as possibilidades recursais quanto a uma determinada condenação e não quanto ao conjunto de condenações de um processo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 467, conceitua coisa julgada material, da seguinte forma: *“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”*.

Por seu turno, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 105, preconiza que: *“Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.”*

É exatamente essa a situação dos réus que têm condenação imutável e indiscutível por alguns crimes praticados em concurso de delitos.

Nesses casos a sentença/acórdão reveste-se da eficácia da coisa julgada material em toda sua plenitude, não se admitindo a relativização ou mesmo aniquilamento dessa qualidade pela simples perspectiva de interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados; os quais, pela autonomia própria, foram tratados em capítulos autônomos da sentença.

Por esse fundamento de natureza lógica, concluo que a tese de inexistência da chamada coisa julgada progressiva, em caso de concurso material de delitos, é destituída de qualquer fundamento jurídico consistente.

Inclusive, relembro que este STF já editou duas súmulas, que embora tratem do processo civil, consagram esse entendimento, aplicável ao direito processual penal por se tratar de teoria geral do processo.

Nos enunciados das súmulas que cito abaixo, o STF, claramente, aceita a possibilidade de execução da parte transitada em julgado de uma sentença/acórdão, portanto, admite a sua decomposição em capítulos.

A propósito, confira-se a súmula de nº 514: *“Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ele não se tenha esgotado todos os recursos”*; e a súmula 354: *“Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.*

Em matéria penal, esta Corte também já decidiu que: “ EMBARGOS INFRINGENTES FUNDADOS EM DIVERGENCIA PARCIAL DE VOTOS. PRISÃO IMEDIATA DO EMBARGANTE. A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RESULTANTE DA PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.” (HC 67818, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12/12/1989, DJ 16-02-1990 PP-00930 EMENT VOL-01569-03 PP-00516)

Com efeito, a unicidade do processo não pode resultar em esvaziamento absoluto dos efeitos da coisa julgada, tornando-a temporariamente inócua, ou seja, não se pode transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe

temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, **em nada lhe afetará.**

Dessa forma, está presente a condição inafastável à execução das penas relativas às condenações por alguns delitos, como descrito acima, haja vista que o título judicial condenatório encontra-se acobertado, no ponto, pela coisa julgada formal e material.

Há, assim, título judicial intangível, líquido e exequível, que, por consequência, permite a execução das reprimendas impostas à luz dos princípios da efetividade processual e da razoável duração dos processos.

Anoto, por fim, que a execução parcial da condenação poderá gerar, para alguns, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena imposta, de fechado para o semiaberto. Todavia, trata-se de regime mais benéfico ao condenado, uma vez que a pena passará a ser regida pela regra do artigo 33, § 2º, inciso “b” do Código Penal (*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto*).

Em sendo o regime de execução resultante da decomposição da coisa julgada mais benéfico ao condenado, nem mesmo sob o fundamento de que a medida causaria prejuízo a eventual direito subjetivo do réu de sofrer execução conjunta da pena pode ser invocado. Estaria, essa alegação, na contramão dos interesses dos condenados.

[1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1] DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 4.ed.São Paulo: Malheiros, 2009, p.43

[2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2] “[...]Como lembra JOSÉ ALBERTO DOS REIS, há um conhecido aforisma que diz o seguinte: ‘*quo capita tot sententiae*’. E a ideia que ele contem assim se explica: ‘quantos os capítulos, tantas as sentenças; por outras palavras, numa sentença há tantas decisões distintas, quantos forem os capítulos que ela contiver’ (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, vol IV. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p.133)(grifei)

Assim, **em todos esses casos**, revela-se imperativo dar imediato início à execução do acórdão condenatório, devendo ser **decretado o trânsito em julgado das condenações contra as quais não cabem embargos infringentes**.

Como consequência, determino que seja, de imediato:

a) certificado o trânsito em julgado integral do acórdão condenatório, independentemente da publicação deste acórdão, relativamente aos réus 1) EMERSON PALMIERI, 2) ENIVALDO QUADRADO, 3) JACINTO LAMAS, 4) JOSÉ BORBA, 5) ROMEU QUEIROZ, 6) ROBERTO JEFFERSON, 7) SIMONE VASCONCELOS, 8) VINÍCIUS SAMARANE, 9) ROGÉRIO TOLENTINO, 10) BISPO RODRIGUES, 11) PEDRO CORRÊA, 12) PEDRO HENRY, 13) VALDEMAR COSTA NETO.

b) certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório, independentemente da publicação deste acórdão, relativamente aos réus 1) MARCOS VALÉRIO, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; 2) RAMON HOLLERBACH, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; 3) CRISTIANO PAZ, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; 4) KÁTIA RABELLO, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; 5) JOSÉ ROBERTO SALGADO, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; 6) DELÚBIO SOARES, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; 7) JOSÉ GENOÍNO, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; 8) JOSÉ DIRCEU, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha; e 9) JOÃO PAULO CUNHA, salvo quanto ao crime de formação de quadrilha;

b) lançados os nomes dos réus no rol dos culpados;

c) expedidos mandados de prisão, para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade, **no regime inicial legalmente correspondente ao quantum da pena transitada em julgado**, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal;

d) informado, via ofício, o TSE e o Congresso Nacional, para os fins do artigo 15, III da CF;

e) extraída carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ e o seu subsequente encaminhamento e distribuição ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal, ao qual fica delegada a competência (art. 65 da LEP) para a prática dos atos executórios (inclusive emissão da guia de recolhimento), excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao juízo da Execução Penal do Distrito Federal acerca desta delegação e dos seus limites. O Juízo delegado deverá encaminhar a esta Corte, tão logo proferidas, cópia de todas as decisões tomadas no curso do processo executório desta condenação.

As cópias das decisões, a serem encaminhadas a esta Corte pelo Juízo das Execuções Penais, deverão ser autuadas em apartado e apensadas à AP 470, com conclusão imediata ao Relator, que poderá revogá-las, alterá-las ou ratificá-las, quando for o caso.

Deverá constar do mandado de prisão a necessidade de imediata comunicação a este Supremo Tribunal Federal e à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal da data e horário do seu efetivo cumprimento.

É como voto.